

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)



[www.youtube.com/user/TCEPiaui](https://www.youtube.com/user/TCEPiaui)



[facebook.com/tce.pi.gov.br](https://facebook.com/tce.pi.gov.br)



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce\\_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

Publicação: Quinta-feira, 27 de fevereiro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC N° 008619/2024

ACÓRDÃO N° 74/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO – 3193

2ª CÂMARA VIRTUAL DE 17/02/2025 A 21/02/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES – 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: ECIO FLAVIO GOMES (PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSB NO MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES-PI)

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: UIANA FALCÃO COIMBRA – OAB/PI N° 9.631

QUEMUEL FERREIRA CAMPOS - OAB/PI N° 9.949

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA:Denúncia. Composição do Quadro de Pessoal do Município. Prevalência na Contratação de Prestadores de Serviços em detrimento da Admissão de servidores efetivos. Inexistência de legislação regulamentando a Contratação Temporária por excepcional interesse público. Ausência de Teste Seletivo. Inadequação na contabilização das Despesas. Procedência. Aplicação de Multa. Expedição de Determinação e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção de origem da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26),e o mais do que dos autos consta, decidiui a 2ª Câmara Virtual, à unanimidade, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pelo julgamento de procedência da presente Denúncia, com aplicação de multa no montante de 500 UFR-PI ao Sr. Valmir Barbosa de Araújo, bem como pela:

a) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Dom Expedito Lopes para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a revisão de todos os contratos temporários de excepcional interesse público realizados pela Prefeitura, bem como comprove o encaminhamento de projeto de Lei específica à Câmara Municipal regulamentando a matéria, contendo, no mínimo:

1. As hipóteses de excepcionalidade;

2. Os prazos específicos e determinados de duração dos contratos temporários, atendendo aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Moralidade;

3. Se haverá possibilidade de prorrogação dos contratos temporários;

4. Se haverá e em que casos haverá prazo de carência entre recontrações, e as exceções permissivas de recontração sem período de carência;

5. A forma de realização do processo seletivo simplificado;

6. O regime da contratação;

7. Os direitos e as obrigações dos contratados.

b) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que promova a realização de concurso público para a contratação de servidores efetivos, abstendo-se de realizar contratações temporárias para execução de serviços públicos essenciais do quadro de pessoal permanente da Prefeitura.

**Presentes os conselheiros(a):** Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo (em Substituição a Cons.ª Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Junior. Sessão da Segunda Câmara Virtual de 17/02/2025 a 21/02/2025.

(assinado digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N.º 004257/2024

ACÓRDÃO N° 039/2025-SPC

DENÚNCIA A RESPEITO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N° 027/2023 (LW-010282/23)

EXERCICIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS/PI (CDTER/PI)

DENUNCIANTE: URBANA EMPREENDEMENTOS LTDA

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO - COORDENADOR ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DOS TERRITÓRIOS JARDEL DE ARAÚJO LIMA - PRESIDENTE DA CPL/CEDTER

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 024/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL N° 03, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

**Ementa:** Direito Administrativo. Denúncia. Irregularidades em Procedimento Licitatório. Improcedente.

### I. CASO EM EXAME

1. Denúncia realizada pela empresa Urbana Empreendimentos LTDA, em face da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Territórios/PI (CD-TER/PI), na qual são relatadas supostas irregularidades na Concorrência nº 027/2023, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços pavimentação de 1.470,00 m<sup>2</sup> de via pública em paralelepípedo calculado em R\$ 219.703,93 (duzentos e dezenove reais setecentos e três reais e noventa e três centavos).

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios no edital ou falhas na sessão de julgamento na Concorrência nº 027/2023.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Denúncia não apresentou elementos suficientes para comprovar irregularidades na Concorrência nº 027/2023. Conforme observado, o denunciante não apontou vícios no edital ou falhas na sessão de julgamento.

4. A ausência do denunciante na sessão de abertura resultou na perda da oportunidade de acompanhar a fase de julgamento. Além disso, não foi registrada na ata qualquer negativa formal de acesso às planilhas de preços.

5. Não há comprovação de que tenha sido formalizada pelo denunciante solicitação de documentação.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Improcedência da Denúncia.

*Dispositivo(s) relevante(s) citado(s):* art. 37, caput, da CF/88.

**Sumário:** Denúncia. Coordenadoria de Desenvolvimento dos Territórios - CDTER. Exercício Financeiro de 2023. **Concordância com Parecer Ministerial. Improcedência. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,

unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos:

a) pela **IMPROCEDÊNCIA dos autos, uma vez que os fatos alegados na Denúncia não foram comprovados.**

Presidente: Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias.

**Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Cons. Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**Ausente(s):** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025)

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº. 012436/2024**

ACÓRDÃO Nº 42/2025-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 451/2024 -SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/000722/2024 – REPRESENTAÇÃO – TOMADA DE PREÇO – MUNICÍPIO DE ALEGRETE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RECORRENTE: AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA - REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA CALLOU MOIA

ADVOGADO: DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI Nº 16.337

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº. 3157

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL: 10/02/2025 A 14/02/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA POR LICITANTE VISANDO ENQUADRAR-SE COMO MICROEMPRESA E/OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E UTILIZAR-SE DAS BENEFÍCIAS DA LC 123/2006. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Reconsideração objetivando a reforma do Acórdão que teve seu julgado no sentido de declarar a Idoneidade da Empresa Recorrente pelo prazo de 2 anos em razão de Fraude da Licitação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em analisar o Pedido da Recorrente no sentido de reconhecer que a conduta da empresa não gerou Dano ao Erário, que seja reconhecido a Boa Fé da Empresa e a que ao final a fixação da Sanção sofrida pela Empresa Recorrente seja reduzida ao patamar mínimo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Recurso de Reconsideração não trouxe argumentos e elementos novos que tivesse o condão de reformar a decisão recorrida.

4. A empresa recorrente, ao exceder o limite de receita bruta anual prevista na LC 123/06, não poderia se valer dos benefícios da referida Lei, devendo ter declarado a perda de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e não participar da licitação na condição de ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte). No entanto, a Recorrente participou da licitação na condição de ME ou EPP sem o preenchimento dos requisitos necessários para tal caracterização.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Improvimento do Recurso de Reconsideração. Manutenção da Decisão recorrida.

*Dispositivos relevantes citados: Arts. 152 e 153 da Lei 5.888/2009; Art. 423, §3º do Regimento Interno TCE-PI. Lei Complementar 123/06.*

**SUMÁRIO:** Recurso de Reconsideração. Representação. Município de Alegrete. Exercício Financeiro de 2018. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Conhecimento. Improvimento do Recurso. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal, fls. 01/08 [peça 02](#), Documentos Complementares, peças 03 e 04, o Parecer do Ministério Público de Contas, fls. 01/07 [peça 08](#), o voto da Relatora, fls. 01 e 08 [peça 14](#), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, conheceu o presente Recurso - Recurso

de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para AMARO COELHO CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a decisão recorrida.

**Presentes os Conselheiros(a)** : Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga ( em gozo de licença prêmio – Portaria nº 107/2025)

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 14 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº. 000577/2025**

ACÓRDÃO Nº 038/2025-SPC

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCIANA COSTA MACÊDO MEDONÇA – CPF Nº 273.390.173-72

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 023/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 03 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. APOSENTADORIA. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI) que, apesar de cumpridos os demais requisitos do fundamento legal no art. 3º, I, II, e III e Parágrafo Único da EC nº 47/05, é questionada transposição de cargo ocorrida fora de período resguardado pela Súmula TCE nº 05/10, cuja data limite é 23/04/1993.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Tendo a servidora requisitante completado 39 anos e 16 dias de serviço/contribuição e 57 anos de idade (contados em 19/04/23) e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 dentro do prazo estipulado pela ADPF 573, constatou-se que a mesma, embora tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, teve seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário (em 01/04/84) ressaltado pela Súmula TCE nº 05/2010.

4. Entretanto, a posterior transposição da servidora, do cargo de Técnico em Contabilidade para o cargo de Assistente Social (realizada em 23/07/93), ocorreu em período não abarcado pela Súmula TCE nº 05/10, cuja data limite é 23/04/1993.

5. Ainda que tenha ocorrido transposição ilegal de cargo público, não se pode, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, praticar outras ilegalidades. Restando assim, à Corte de Contas, a análise individual de modulação da Súmula TCE nº 05/10 em cada caso particular e com base no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL, afim de não haver violação de direitos adquiridos nem confronto com os princípios da segurança jurídica das relações previdenciárias, da boa-fé, da dignidade humana e do caráter contributivo do regime previdenciário do servidor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Modulação da Súmula TCE nº 05/10. Registro do ato de aposentadoria.

*Dispositivos relevantes citados: ADPF 573; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.*

*Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Assembleia Legislativa do Piauí. Exercício Financeiro de 2025. Discordância com Parecer Ministerial. Modulação. Registro do Ato. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA Nº 1.485/2024, de 31/10/2024, concessiva à aposentadoria da Sra. Luciana Costa Macêdo Mendonça, publicada no Diário Oficial do Estado nº 240, em 11 de dezembro de 2024 (fl. 144 da peça 1), considerando que a servidora se enquadra nos termos da Decisão exarada no Acórdão TCE-PI nº 401/2022-SPL bem como nos Princípios da Segurança Jurídica, da Boa-fé, da Dignidade da Pessoa Humana e do Caráter Contributivo do Regime Previdenciário.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente), Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Ausente:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Portaria nº 120/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Sub-Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de Fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº. 004447/2022**

PARECER PRÉVIO Nº 001/2025-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 001/2025

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 01 DE 28 DE JANEIRO DE 2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DOS CRÉDITOS ADICIONAIS CONTABILIZADOS E OS DOS DECRETOS PUBLICADOS NA IMPRENSA OFICIAL. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGIS-

TRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. APROVAÇÃO COM RESSALVA. DEETERMINAÇÃO.

1. Constatou-se publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. A publicação intempestiva de decretos caracteriza inobservância ao art. 28, da Constituição do Estado do Piauí. Os créditos adicionais somente poderão ser utilizados após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.
2. Identificou-se divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa. É importante ressaltar que os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas conforme o art. 5º, da IN/TCE nº 05/2021.
3. Constatou-se a classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares. Necessidade da contabilidade do Ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município.

*Sumário: Contas de Governo. Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro de 2022. Concordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalva. Determinação. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas remanescentes: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Divergência entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Não Fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e 42 da LRF; Indicador distorção idade-série; Portal da transparência com avaliação nível básico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 6), o Relatório de Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), nos seguintes termos:

1. Emissão de Parecer Prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Santa Filomena-PI, referente ao Exercício de 2022, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual;

2. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS (fls. 23/24 da peça 20) para:

2.1. **DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

2.2. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2.3. **DETERMINAR** para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2.4. **DETERMINAR** que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.5. **RECOMENDAR** que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

2.6. **DETERMINAR** que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

2.7. **RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

2.8. **DETERMINAR** ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presidente:** Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício)

**Votantes:** Presidente (em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**Ausente(s):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 26/2025); e Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (em gozo de férias – Portaria nº 01/2025).

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de Janeiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC Nº. 004522/2024**

PARECER PRÉVIO Nº 010/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: ALDEMES BARROSO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB-PI Nº 6.989; PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3184

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10 A 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Ementa: Controle externo. Contas de governo. Gestão administrativa, financeira e patrimonial do município. Índices constitucionais. Aprovação com ressalvas. Determinações. Recomendações.

**I. CASO EM EXAME**

1. Processo de Prestação de Contas de Governo do Município de Arraial-PI, Exercício Financeiro 2023, com o escopo de analisar as contas sob a gestão do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal no Exercício em análise.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A Questão em Discussão consiste em (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas em análise; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Gestor cumpriu os limites legais/constitucionais, restando outras ocorrências que configuraram irregularidades mesmo após análise do contraditório e sustentação oral do advogado de Defesa.

4. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas,

descumpre o Art. 1º, §1º e 9º da LRF e indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira. Sua reincidência evidencia que o Gestor não adotou, ao longo do Exercício, condutas que evitassem desequilíbrios que levassem a consequências graves como endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

5. A reincidência no descumprimento da arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007) e da não regularização do Portal Institucional (IN TCE-PI nº 01/2019) resultou em irregularidades que acarretaram emissão de Determinações ao atual Gestor.

6. A inexistência do Plano Municipal de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018), as ineficiências na gestão fiscal/patrimonial/de arrecadação do município e o resultado negativo quanto ao indicador de distorção Idade-Série resultaram em emissão de Recomendações ao atual Gestor.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Aprovação com Ressalvas. Emissão de Recomendações e Determinações.

*Dispositivos relevantes citados: Art. 96 da Lei nº 4.32/64; Art. 1º, §1º, 9º, da LRF; Art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007; Art. 22, §5º da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2019; IN TCE-PI nº 06/2022;*

*SUMÁRIO: Contas de Governo. Município de Arraial. Exercício Financeiro de 2023. Concordância com Parecer Ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinações. Recomendações. Decisão Unânime.*

**Síntese das falhas remanescentes:** I) Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; II) Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; III) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, § 1º e art. 9º da LRF (reincidente); IV) Divergência entre os registros do Inventário Patrimonial dos bens móveis em relação aos Demonstrativos Contábeis; V) Indicador distorção idade-série nos anos finais apresentando percentual elevado; VI) Não instituição do plano Municipal de Segurança Pública; VII) Portal da Transparência com nível BÁSICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 06), o Despacho de Citação (peça 08), a Certidão de transcurso de prazo elaborada pela Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 13), o Relatório de Contraditório (peça 16), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego

Lopes (Representante Legal do Sr. Aldemes Barroso da Silva, Prefeito Municipal, com Procuração à peça 12.2), e o que mais dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pela Aprovação com Ressalvas da prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Arraial, o Sr. Aldemes Barroso da Silva, referente ao Exercício Financeiro de 2023, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acolheu também, ainda unânime, a expedição de DETERMINAÇÕES ao atual Gestor, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) DETERMINAR que seja encaminhada ao TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2) DETERMINAR que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atualize o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Por fim, acolheu ainda unânime, a emissão de RECOMENDAÇÕES ao atual Gestor, com fundamento no art. 1º §3 do RITC, nos seguintes termos:

1) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2) RECOMENDAR que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

3) RECOMENDAR a adoção de uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

4) RECOMENDAR a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

**Presentes os Conselheiros(as):** Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**  
Relatora

**PROCESSO: TC/012602/2023**

ACÓRDÃO Nº. 494/2024-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI.

OBJETO: ANALISAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2021, BEM COMO A EXECUÇÃO DO CONTRATO DELE DECORRENTE, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA/PI.

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO; DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO; COVE – COOPERATIVA DE VEÍCULOS DE PIRACURUCA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA 1ª CÂMARA: 25/11/2024 A 29/11/2024.

EMENTA: LICITAÇÃO. SUPERLOTAÇÃO DE ROTA NO TRANSPORTE ESCOLAR. REALIZAÇÃO DE ROTAS COM QUANTITATIVO DE PASSAGEIROS SUPERIOR A CAPACIDADE DO ÔNIBUS. IRREGULARIDADE.

1. Não é permitido o transporte de alunos em número superior a capacidade do veículo, o que compromete a segurança dos mesmos.

2. Quando a quantidade de alunos transportados é superior à capacidade do veículo, não sendo o mesmo suficiente para suprir a demanda, as Prefeituras e as Cooperativas de Veículos, devem garantir o direito ao transporte escolar para os alunos, como forma de facilitar o acesso à educação, diminuir a evasão escolar e favorecer a inclusão social.

*Sumário: Inspeção na Prefeitura Municipal de Piracuruca/PI, para fiscalização do Pregão Eletrônico Nº 37/2021. Pela procedência da inspeção. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 97/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01/2 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/32 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01/2 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às

PROCESSO: TC/014450/2018

fls. 01/19 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/14 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas sou pela procedência e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo acolhimento das seguintes recomendações, “observando que os referidos achados poderão ser objeto de verificação pelo TCE em Inspeções futuras na Prefeitura Municipal”, a saber:

a) RECOMENDAR Que o responsável pela atual gestão, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a abertura de processo administrativo para fiscalizar a regularidade da prestação de serviços pela Cooperativa de Veículos de Piracuruca, de modo a garantir que estão sendo cumpridos os termos pactuados no contrato, bem como a adequação dos veículos ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

b) RECOMENDAR Na elaboração do orçamento estimativo da licitação para serviços de transporte escolar, não se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento dos custos inerentes à operação do serviço de transporte escolar no seu âmbito local;

c) RECOMENDAR Nas licitações que vier a realizar referente à contratação de empresas para prestar serviços de transporte escolar, estabelecer a reserva de cotas de valores de até R\$80.000.00 do objeto para a contratação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, com vistas ao cumprimento do artigo 48 da Lei Nº. 123/2016;

d) RECOMENDAR Cadastrar informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no Sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa Nº. 06/2017;

e) RECOMENDAR Abster-se de realizar pagamentos com base em notas fiscais com descrições genéricas e sem o respectivo termo de recebimento definitivo;

f) RECOMENDAR Cadastrar as informações dos aditivos contratuais, bem como das execuções dos contratos no Sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa Nº. 06/2017

**Presentes:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULALIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 29 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo**

Relator

ACÓRDÃO Nº 76/2025 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3197

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACORDÃO Nº 687/2023-SSC

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - PI

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – DIRETOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS OAB/PI Nº 5563, PROCURAÇÃO PEÇA 79.2

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/02/2025 A 21/02/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

1) Pagamento a título de despesas administrativas acima do limite estabelecido na Lei Municipal e na Portaria 403/2008-MPSA.

*Sumário. Tomada de Contas Especial. Fundo de Previdência de Altos. Exercício Financeiro de 2017. Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL à peça 86, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 95, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 98, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

**a) Julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial;

**b) imputação de débito de R\$647.510,33**, o qual ainda deve ser atualizado segundo o prescrito na legislação vigente e com incidência a partir da data de ocorrência do dano (art.11, IN TCE/PI nº 03/14), ao **Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), em razão do pagamento de taxa de administração em montante superior ao limite legal;

**c) Multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos** (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos-PI), nos termos do art. 206, I e II, do Regimento Interno;

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/012561/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RAIMUNDO LUCIO TRIGUEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 049/2025 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerido pelo servidor **Raimundo Lucio Trigueiro, CPF nº 027.260.923-49**, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços (Engenheiro), Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 1612115, da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 4) informa em seu relatório que o interessado ingressou no serviço público estadual em 11/03/71, contratado como Engenheiro Civil (fls. 1.48 a 1.49). Em 01/03/93, foi enquadrado no regime jurídico estatutário como Engenheiro (fls. 1.25 e 1.50 a 1.51). O servidor foi desligado pelo PDV e foi posteriormente reintegrado. Foi averbado tempo de contribuição no INSS, período de 11/03/71 a 31/05/94 (fls. 1.567 a 1.571 e 1.600 a 1.604). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, (fls. 1.79).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalvamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 01/03/93, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor possui 38 anos, 04 meses e 16 dias de serviço/contribuição, contados até 21/07/2009, data em que completou 70 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (fls. 1.696 e 1.700).

Considerando as informações apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 4) e o Parecer Ministerial (peça nº 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1221/24- PIAUIPREV de 05 de setembro de 2024, (peça nº 1, fls. 750), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de nº 190, 30/09/2024, ( Fls. 1.754), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 9.765,01 (Nove mil, Setecentos e Sessenta e Cinco reais e Um centavos) mensais. Discriminação de Proventos, com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento

d) Sem aplicação de multa de 100% do valor do dano;  
 Não aplicação da proibição para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos (Diretor do Fundo Municipal de Previdência Social de Altos/PI) e  
 f) Não comunicação ao Ministério Público Estadual.

Presentes os conselheiros(a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO A WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 21 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



(Art. 2º e 4º da Lei nº 6.806/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 9.270,80; VPNI – Gratificação Incorporada – DAS (Art. 56 da LC nº 13/94) valor R\$ 480,00; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 14,21.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

**PROCESSO: TC/011777/2024**

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FRANCISCO AYRES, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADOS: EUGÊNIA DE SOUSA NUNES - PREFEITA MUNICIPAL EMPRESA R M DISTRIBUIDORES E CONSULTORIA LTDA – REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO MOTA MONTEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 53/2025-GWA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido de medida cautelar, na qual o denunciante solicitou o sigilo da fonte, em face da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres em razão de irregularidades na contratação da empresa R M DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 10.890.603/0001-60 por meio do Contrato nº 02.2911/2023, cujo objeto se refere à aquisição de material de limpeza.

O denunciante apontou, em síntese, que no suposto endereço da empresa (Q QUADRA 03 (Residencial Alto da Cruz) Nº 012 – Letra A, CEP: 64.803-273, Bairro: Alto da Cruz – Floriano – PI), na verdade funciona um salão de beleza; que o contrato supracitado não foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE/PI; que o sócio administrador da empresa R M DISTRIBUIDORA LTDA é o Sr. Reginaldo Mota Monteiro, que além de acumular cargos públicos, é apoiador declarado da Prefeita Municipal de Francisco Ayres – Sra. Eugênia de Sousa Nunes; que a contratação em questão viola os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Questiona, ainda, a vultosa quantia recebida do Município de Francisco Ayres pela empresa – R\$ 987.189,55.

Por fim, requer o recebimento da presente representação e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos da empresa R M DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA por parte da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres.

Efetuando o juízo de admissibilidade e verificado o preenchimento dos requisitos, esta relatoria conheceu da Denúncia, oportunidade em que encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos

(DFCONTRATOS) para apuração das impropriedades narradas e para análise da referida contratação e execução contratual, bem como para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares, nos termos do art. 452, Regimento Interno TCE/PI (peça nº 05).

A Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça nº 06), ao analisar os fatos constantes da denúncia, apurou inúmeras irregularidades na contratação da empresa RM DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA que poderiam configurar o *fumus boni iuris*. Entretanto, tendo em vista que o contrato já se encerrou, apontou a inexistência do *periculum in mora*, sugerindo a não concessão da medida cautelar.

Desta feita, a DFCONTRATOS (peça nº 06) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

*“Sugere-se ao Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos, sem prejuízo de outras mais que entender pertinentes, inclusive no que tange a aplicação de multa aos responsáveis:*

a) DETERMINAR a citação do responsável pela empresa - RM DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 10.890.603/0001-60), Sr. Reginaldo Mota Monteiro, inscrito no CPF sob n.º 019.000.533-57, e-mail: regis86monteiro@gmail.com; para que se manifeste a respeito do inteiro teor da denúncia e do relatório preliminar;

b) DETERMINAR a citação da Sra. EUGÊNIA DE SOUSA NUNES, prefeita do Município de Francisco Ayres-PI, para que se manifeste a respeito do inteiro teor da denúncia e do relatório preliminar;”.

Por fim, retornam os autos a este gabinete para apreciação do pedido cautelar.

Este é o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

*In casu*, antes de adentrar no exame do inteiro teor da denúncia, cumpre registrar que o objeto da denúncia tem como cerne o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n.º 016/2023, da Prefeitura Municipal de Francisco Ayres/PI, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de material de limpeza, no valor previsto de R\$ 558.156,72.

O certame encontra-se com o status de FINALIZADA, desde 03.05.2024, conforme informações do sistema Licitações Web [Mural de Licitações] da Corte de Contas Piauiense. Consta, ainda, do citado sistema, como arrematante de todos os 139 itens do pregão a empresa LENILDO PEREIRA DOS SANTOS CIA LTDA / R M DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 10.890.603/0001-60), sendo homologado, em seu favor, o valor de R\$ 555.371,85.

Submetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (peça nº 06), a unidade técnica apontou inúmeras irregularidades em tal contratação, das quais se destacam: indícios de que a empresa contratada não possui estrutura física adequada para operar no fornecimento de materiais de limpeza; ausência de informações de contrato junto ao Sistema Contratos Web; discrepância entre a previsão contratual e as mercadorias constantes das notas fiscais dos produtos.

Da análise dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo denunciante, verifica-se que há indícios verossímeis e críveis na denúncia que foram corroborados, em parte, na análise do Relatório Preliminar (peça nº 06) da plausibilidade do direito, haja vista que em análise preliminar identificou-se que há indícios que possa haver pagamento por produtos que não tenham sido efetivamente fornecidos. Assim, demonstra-se configurado o *fumus boni iuris*.

Entretanto, é importante frisar que o Contrato n.º 02.2911/2023, originado do citado pregão e assinado entre a empresa RM DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 10.890.603/0001-60) e a P. M. de Francisco Ayres-PI, prevê o seguinte prazo de vigência: de 29.11.2023 até 29.11.2024.

Desse modo não restou configurado o *periculum in mora*, que se traduz na demonstração de que a demora na decisão do processo principal pode causar um dano grave e irreversível ao direito alegado, uma vez que não há iminência do dano pelo fato de o contrato já haver sido encerrado.

Por todo o exposto, da análise perfunctória, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei nº 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Ressalta-se que, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, caso constatadas irregularidades no contrato ora analisado, este TCE adote as medidas que entender necessárias.

**PROCESSO: TC/001442/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZILDA MENDES DE ALMEIDA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 46/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora ZILDA MENDES DE ALMEIDA CARVALHO, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível VI, Matrícula nº 40141, da Secretaria de Educação de Jaicós-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 07/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 05, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 76/2024-PIAUÍPREV, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios-D.O.M. nº 5.169/2024, de 03 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, com fundamento no art. 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024*; b) *Adicional por tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da LC Municipal nº 001/2007*; c) *Regência, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 1.1328/2022*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios, da **Sra. EUGÊNIA DE SOUSA NUNES, Prefeita do Município de Francisco Ayres-PI, exercícios 2023 e 2024** e do **Sr. Reginaldo Mota Monteiro, inscrito no CPF sob n.º 019.000.533-57, representante legal da empresa - RM DISTRIBUIDORA E CONSULTORIA LTDA (CNPJ 10.890.603/0001-60)**, para que tomem conhecimento da presente Denúncia e do Relatório de Instrução da DFCONTRATOS 4 (peça nº 06) e para que apresentem defesa, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a unidade técnica autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalta-se que caso não seja apresentada defesa tempestiva, o responsável será considerado revel, nos termos do art. 246, inciso VII, Regimento Interno TCE/PI, implicando os efeitos disciplinados do art. 260, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, passando ainda os prazos a correr independentemente de sua intimação, conforme dispõe o art. 142, § 2º da Lei Orgânica nº 5.888/93.

d) Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à **Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos** para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator Substituto

**PROCESSO: TC/002015/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: HERMÍNIO MARQUES DAMASCENO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 48/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor HERMÍNIO MARQUES DAMASCENO, ocupante do cargo de Professor, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0747009, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com base no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0050/2025-PIAUÍPREV, de 09 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 21/2024, de 30 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento: LC nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024; b) Gratificação adicional: art. 127 da LC nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator Substituto

**PROCESSO: TC/001428/2025**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: DIANA MARIA DA SILVA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICÓS  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 50/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora DIANA MARIA DA SILVA, ocupante do cargo de Professora, 40h, Classe C, Nível VI, Matrícula nº 4059, da Secretaria de Educação de Jaicós – PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 007/21, que modifica RPPS de Jaicós - PI de acordo com EC nº 103/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 72/2024-PIAUÍPREV, de 01 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios (D.O.M.), ano XXIII, Edição nº VCLXXII, em 08/10/24, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal 1.1832024 de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PL; b) Adicional Por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal Nº 001, de 03/12/2007, publicada na da 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI; c) Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que RS 577,15 fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do município de Jaicós, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providência.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/012760/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: CLAUDENI PIAUÍ  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 51/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor CLAUDENI PIAUÍ, ocupante do cargo de Vigia classe “A”, nível VII, matrícula nº 22081-1, da Secretaria de Educação do município de São João do Piauí, com fundamento legal no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14 e o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 04, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 126/2024, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição VCXXXIX – Ano XXII, de 22 de agosto de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei Municipal nº 290/2015, que dispõe sobre pleno de carreira e remuneração do servidor público de São João do Piauí e art. 1º da Lei Municipal nº 547/2023, que concedeu reajuste do piso salarial aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC/002007/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: JUDITH FREIRE UCHOA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO  
 DECISÃO Nº 52/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora JUDITH FREIRE UCHOA, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, classe SL, nível III, Matrícula nº 2103451, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com base no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1.781/2024/PIAUIPREV, de 20 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 21/2025, publicado em 31 de janeiro de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual /Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 015001/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIENE MARIA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PICOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 002/2025 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio para Professores da Lei Complementar Municipal nº 06/21)**, concedida à servidora **Eliene Maria de Carvalho, CPF nº 429.307.583-68**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível III, Matrícula nº 1713, da Secretaria de Educação de Picos-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 5.168, em 02/10/2024 (fl. 31, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – **DFPESSOAL 3 (Peça 02)**, com o **Parecer Ministerial nº 2025MA0014 (Peça 03)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 493/2024 (fl. 29/30, peça 01)**, datada de 01/10/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com os **Art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 3.153/22**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.833,86 (Oito mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 015088/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA NORONHA COSTA CARVALHO, CPF Nº 468.766.183-15.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 007/2025 – GKE.

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) – Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí (BOM PRINCÍPIO-PREV), concedido à servidora Francisca Noronha Costa Carvalho, CPF nº 468.766.183-15, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “C”, nível V, matrícula nº 10, vinculada à Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí (fl.09, peça 01), ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 12/08/2022, pág. 315 (fls.27, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – **PFPESSOAL3 (Peça 3)** com o **Parecer Ministerial nº 2025RA0022 (Peça 5)**, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 131/2022 - (Fl. 25/26, peça 1), datada 01/08/2022, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o arts. 23 e 29, da Lei nº 37/2014 c/c art. 6º, da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40, da CRFB/1988, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 5.286,16 (Cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 002126/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO(A): MARIA SULAMITA COSTA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 050/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria Sulamita Costa**, CPF nº 200.925.983-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível IV, matrícula nº 0636177, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 21/2025, em 31/01/25 (fl.197, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0095 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgado LEGAL a Portaria GP nº 0043/25 – PIAUIPREV (fls. 195, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.782,40 (Quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

*(assinado digitalmente)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Conselheiro Relator

PROCESSO TC Nº 002195/2025

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA HOZANA NOGUEIRA TORRES CASTELO BRANCO, CPF Nº 328.208.013-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 62/25 – GRD

**Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora, a Sra. MARIA HOZANA NOGUEIRA TORRES CASTELO BRANCO, CPF Nº 328.208.013-15, ocupante do cargo de Professora 20 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0837580, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamentação legal no Art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 059/2025 – PIAUIPREV, de 13 de janeiro de 2025, publicada** no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 021/2025, em 31/01/2025, com proventos mensais no valor **R\$ 2.523,46 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme tabela detalhada** abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 2.480,09
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.523,46

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação** desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 24 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO: TC/002021/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO AMADEU DE CARVALHO – CPF Nº 313.744.843-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 62/2025 – GJC

Versam os autos em destaque sobre **Revisão de Proventos Sub Judice de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Francisco Amadeu de Carvalho**, CPF nº 313.744.843-34, matrícula nº 0401650, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 c/c Processo nº 0835525- 68.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº 07, em 13/01/25** (fls. 1.24).

O último Ato Concessório de aposentadoria do servidor (Portaria nº 1147/2020 – PIAUIPREV, de 05/06/2020) tramitou nesta Corte como TC 003851/21. Naquele ato concessório, o benefício havia sido calculado pela média aritmética das contribuições conforme o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04. Esta Portaria foi julgada legal pela Decisão Monocrática nº 145/2022 – GJC, de 02/05/22.

Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve, judicialmente, provimento para que a sua aposentadoria fosse concedida com integralidade (última remuneração), nos autos do Mandado de Segurança nº 2015.0001.002183-3 (fls. 1.3 a 1.11) e Processo de Cumprimento de Sentença nº 0835525-68.2021.8.18.0140 (fls. 1.13 a 1.16).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0096** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0019/2025 – PIAUIPREV, de 07/01/25 que ANULA a Portaria nº 1147/2020 – PIAUIPREV e CONCEDE, Sub Judice com trânsito em julgado**, a Aposentadoria Especial do interessado, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$9.310,07(nove mil, trezentos e dez reais e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria especial do policial civil	
SUBSÍDIO (DECISÃO JUDICIAL)	R\$9.110,07
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>	
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL (ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04)	R\$200,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$9.310,07</b>

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 25 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

- Relator -

**PROCESSO: TC/001434/2025**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO PARA PROFESSORES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 07/21)

INTERESSADO (A): ISABEL ELISA DA SILVA, CPF Nº 470.\*\*\*.\*\*\*-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICÓS (FUNPREJ)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 43/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)** concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> ISABEL ELISA DA SILVA, CPF Nº 470.\*\*\*.\*\*\*-68, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “C”, Nível V, Matrícula nº 40119, da Secretaria de Educação de Jaicós-PI, com fundamento no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 07/21, com registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 5.169, em 03/10/24 (fl. 33 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 74/24 (fls. 30-31, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.791,55 (Sete mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 1.183/2024, de 01/03/2024, que fixa o Piso Salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós/PI.	R\$ 7.132,24
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001, de 03/12/2007, publicada no dia 01/04/2008 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós/PI.	R\$ 1.442,88
Regência, nos termos do art. 2º da Lei 1.138/2022 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Jaicós/PI, adequando assim o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério segundo os ditames da Lei Federal nº 11.738/2008, altera a tabela salarial dos professores da rede pública municipal e estabelece outras providências.	R\$ 577,15
<b>TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$ 7.791,55</b>
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 7.791,55</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/001293/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, CPF Nº 241.\*\*\*.\*\*\*-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 44/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, CPF nº 241.\*\*\*.\*\*\*-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0753327, lotado na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E nº 255, de 30 de dezembro de 2024 (fls. 123-124 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.686/2024/PIAUIPREV (fl. 121, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.499,24 (Um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 1.463,09
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,15
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.499,24

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/001077/2025**

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOSÉ MACHADO DE BRITO, CPF Nº 22X.XXX.XX3-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 45/2025-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)** concedida ao servidor Sr. JOSÉ MACHADO DE BRITO, CPF nº 22X.XXX.XX3-68, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula nº 0862487, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com fundamento no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com registro do ato de inativação publicado no D.O.E de nº 255, de 30 de dezembro de 2024 (fls. 156-157 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014

(Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.575/2024 - PIAUIPREV (fl. 154, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.003,54 (Cinco mil, três reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.003,54

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de Fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC N.º 002.004/2025**

ATO PROCESSUAL: DM Nº 030/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP Nº 0017/2025, DE 06.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ELISMAR DE SOUSA SANTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**  
**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria Elismar de Sousa Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 349.287.743-53 e portadora da matrícula n.º 0634085, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.277,92 (Dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 2.241,62 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
  - b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.<sup>a</sup> Maria Elismar de Sousa Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0017/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.277,92 (Dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), à interessada, Sr.<sup>a</sup> Maria Elismar de Sousa Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de fevereiro de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE*

**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**

Relator

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 166/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 100214/2025 e a informação nº 132/2025 - SA/DGP/SEREF,

#### **RESOLVE:**

Cancelar as férias do servidor ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, no período de 13/02/2025 a 27/02/2025 concedidas por meio da Portaria nº 916/2024\_GP de 18 de dezembro de 2024, publicada no DOE TCE/PI nº 240/2024, de 19 de dezembro de 2024, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 167/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI nº 100433/2025 e Informação nº 153/2025 – SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder à Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845, Licença Nojo no período de 26/01 a 02/02/2025, tendo em vista o falecimento de seu genitor.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 168/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 096/2025/PRES-ATRICON protocolado sob o processo SEI nº 100981/2025,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, matrícula nº 98845 - 0, no período de 27 e 28 de fevereiro de 2025, para participar de Audiência junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), no dia 28 de fevereiro de 2025, em Brasília - DF, atribuindo-lhe 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinada digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 169/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 100950/2025,

**RESOLVE:**

Interromper as férias da servidora Rejane Medeiros Queiroz de Oliveira, matrícula 98508, no período de 21/02/2025 a 26/02/2025, concedidas por meio da Portaria nº 51/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 02/06/2025 a 07/06/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 170/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no processo SEI nº 100698/2025,

**RESOLVE:**

Alterar a lotação do servidor ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO, matrícula 98819, saindo da Seção de Manutenção para a Divisão de Patrimônio e Logística.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Presidente do TCE-PI

**PORTARIA Nº 171/2025**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o Requerimento do Gabinete da Conselheira Flora Izabel, protocolado sob o Processo SEI nº 100998/2025,

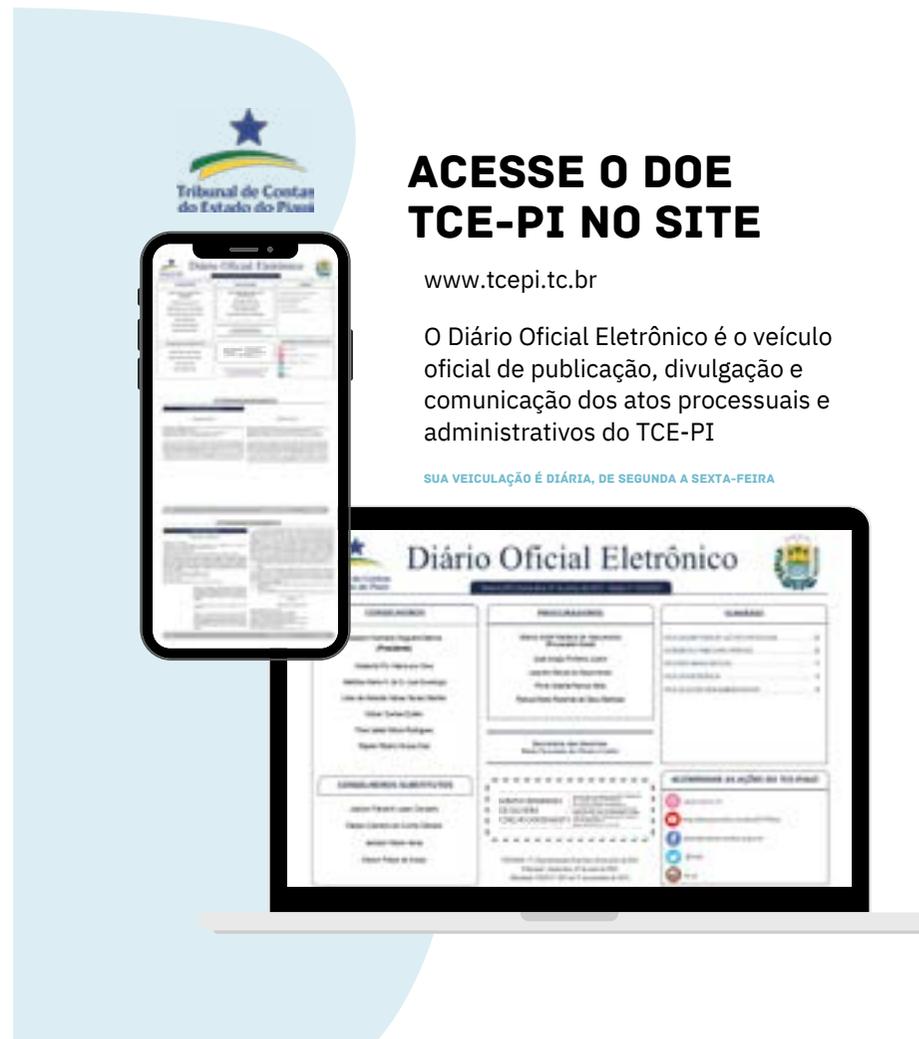
**RESOLVE:**

Nomear CONRADO DE SAMPAIO MACHADO NETO CPF: 009.631.873-25, para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 28/02/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de janeiro de 2025.

**Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**  
Presidente do TCE/PI



**ACESSE O DOE  
TCE-PI NO SITE**

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA